

A. I. Nº - 210432.0033/03-1
AUTUADO - ALAN BRITO MENDONÇA
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 16. 09. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0354-04/03

EMENTA: ICMS. 1. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. É vedado o uso de máquina de calcular com a finalidade de substituir a emissão de documentação fiscal comprobatória da operação de saída de mercadoria. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. ESCRITURAÇÃO SEM PRÉVIA AUTENTICAÇÃO. Descumprimento de obrigação tributária acessória, sendo cabível a multa prevista para tal irregularidade. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/03, exige multas no total de R\$ 600,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou máquina registradora sem a devida autorização, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 93678 (fl. 8). Foi exigida multa no valor de R\$ 460,00.
2. Escriturou o livro Registro de Inventário sem a prévia autenticação. Multa de R\$ 140,00.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 14) e, em relação à infração 1, nega que tenha utilizado máquina registradora sem a devida autorização, pois, nas vendas de mercadorias, usa talonário de notas fiscais, série D-1. Aduz que, para efetuar as somas das mercadorias vendidas, usa uma máquina de calcular de marca Olivetti, a qual foi apreendida pelo autuante. Diz que nunca utilizou a máquina de calcular em substituição de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), já que tem até janeiro de 2004 para providenciar o uso do citado equipamento.

Quanto à infração 2, diz que o seu procedimento não trouxe nenhum prejuízo ao fisco. Solicita que a multa seja desconsiderada, pois é cumpridor de seus deveres e já regularizou a situação do seu livro Registro de Inventário. Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 16 e 17, o autuante assevera, em relação à infração 1, que o autuado estava utilizando a máquina de calcular apreendida em substituição ao ECF autorizado pela SEFAZ, uma vez que a mesma foi encontrada, no balcão do caixa do estabelecimento, sendo usada para registro das vendas de mercadorias aos consumidores finais, conforme comprova o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 93678.

Relativamente à infração 2, frisa que o autuado não contesta o fato de ter deixado de autenticar o livro Registro de Inventário.

À fl. 17 dos autos, o autuante tece comentários sobre infrações componentes de um outro Auto de Infração. Ao encerrar a sua informação fiscal, o autuante solicita a procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração exige multas em razão de duas irregularidades decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Quanto à infração 1, constato que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 93678 (fl. 8), o qual foi devidamente assinado pelo próprio autuado, comprova que, no momento do início da ação fiscal, o contribuinte estava utilizando uma máquina calculadora (Olivetti Logus 48) em substituição a equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), nas operações de saídas de mercadorias para consumidores finais.

Em sua defesa, o autuado nega que tivesse utilizado a citada máquina em substituição a equipamento emissor de cupom fiscal, diz que a usava apenas para efetuar as somas das mercadorias vendidas e que, nas operações de saídas, emitia notas fiscais D-1.

Essas alegações defensivas não elidem a acusação, pois, além de não estarem comprovadas, a irregularidade que foi apurada pelo auditor fiscal está documentalmente demonstrada pelo citado Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, o qual foi assinado pelo autuado sem nenhuma ressalva.

Saliento que o correto enquadramento legal da multa aplicada é o art. 42, XIII-A, “d”, “1”, da Lei nº 7014/96, portanto, retifico o enquadramento utilizado na autuação – art. 42, XIII-A, “c”.

Em face do comentado acima, entendo que a infração em tela está devidamente caracterizada e que é cabível a multa que foi indicada pelo autuante, com a devida correção do dispositivo legal.

No que tange à infração 2, observo que o autuado reconhece que escriturou o livro Registro de Inventário sem obter a prévia autenticação prevista no art. 317, do RICMS-BA/97, o qual prevê que “Os livros fiscais só poderão ser utilizados depois de visados pela repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte ou pela Junta Comercial do Estado da Bahia.”

Não acolho a alegação defensiva de que o procedimento irregular não causou prejuízo ao Estado, pois a multa indicada na autuação independe de ter ou não a irregularidade causado prejuízo ao fisco. Do mesmo modo, saliento que, ao regularizar a situação do citado livro após o lançamento, o autuado não fica desonerado da multa exigida na autuação. Dessa forma, a infração está devidamente caracterizada, sendo cabível a multa indicada no lançamento.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210432.0033/03-1, lavrado contra ALAN BRITO MENDONÇA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de R\$ 600,00, previstas no art. 42, XIII-A, “d”, “1” e XVIII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR